



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602147-87.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 SILVIO CESAR SARAIVA LEIVAS DEPUTADO  
ESTADUAL E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTO DE GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SALDO NÃO UTILIZADO DE RECURSOS DO FEFC. DEVER DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45456957), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 6.946,83 (ID 45506576).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

**O item 3.1 do parecer conclusivo** aponta a existência de diferença entre o valor total de notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha por FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. (R\$ 6.661,83), constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, e as despesas com o referido fornecedor comprovadas pela movimentação bancária (R\$ 2.600,00), perfazendo o o valor de R\$ 4.061,83.

De fato, as notas fiscais comprovam o fornecimento do serviço de impulsionamento de conteúdo contratado pelo candidato. Contudo, embora conste do Divulgacand que as despesas com o referido fornecedor montam a R\$ 6.885,00, o extrato bancário da conta FEFC demonstra apenas o pagamento de quatro dos boletos informados na prestação de contas, no valor total de R\$ 2.600,00 (R\$ 700,00 + R\$ 300,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 600,00).

Assim, conclui-se que a diferença constatada foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 4.061,83, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

**O item 4.1 do parecer conclusivo** aponta irregularidade em relação à comprovação de gastos com recursos públicos, haja vista a existência de saldo financeiro de recursos do FEFC, no valor de R\$ 2.885,00, que deveria ser recolhido ao Tesouro Nacional conforme previsto no art. 50, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sendo que não foi apresentado comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional e não foi identificado registro de transferência no extrato bancário.

De acordo com o art. 50, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, *Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.*

Assim, impõe-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.885,00, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas alcançam o valor de R\$ 6.946,83 (R\$ 4.061,83 + R\$ 2.885,00), o que corresponde a 57% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 12.185,00), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### **III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 6.946,83 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL